



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 76/2026

Pregão Eletrônico nº 26/2026

Tendo em vista os autos do processo e a publicação do edital do certame, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, POR REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE., a empresa PIXEL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA, apresentou impugnação ao edital, a qual foi manifestada dentro do prazo legal, sendo, portanto, considerada tempestiva.

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por empresa interessada, por meio da qual se questiona a previsão de contratação dos serviços de teste urodinâmico e exames de imagem em lote único, sob o argumento de que o agrupamento dos itens restringiria a competitividade do certame. Ao final, requer a exclusão do item 16 do lote único ou, alternativamente, sua segregação em lote independente.

Após a análise das razões apresentadas, verifica-se a impossibilidade de exclusão isolada do item 16 nesta fase do certame, em razão das limitações do sistema, uma vez que o procedimento foi estruturado na modalidade de pregão por lote único, com julgamento pelo menor preço global, o que inviabiliza alterações pontuais sem a necessária reestruturação do edital e do objeto licitado.

Além disso, constata-se que a forma de agrupamento dos itens no lote único pode, de fato, impactar a competitividade do certame, restringindo a participação de potenciais licitantes e limitando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Verifica-se, ainda, a necessidade de reavaliação da estruturação do objeto licitado e dos documentos que compõem a fase preparatória, especialmente quanto à adequada divisão dos serviços, de modo a assegurar maior ampliação da competitividade, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da busca do interesse público.

Diante do exposto, reconhece-se a procedência da impugnação apresentada, razão pela qual o pedido deve ser acolhido, devendo ser promovidas as adequações pertinentes para assegurar a regularidade do certame e a observância dos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Encaminho os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão final.

Elói Mendes, 18 de junho de 2026.

NADINE MENDES DE
OLIVEIRA:120614616
89

Assinado de forma digital
por NADINE MENDES DE
OLIVEIRA:12061461689
Dados: 2026.06.18 11:24:55
+03'00'

Nadine Mendes Moraes de Oliveira
Pregoeira Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 76/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, POR REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Pixel Diagnóstico por Imagem Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2026, por meio da qual questiona:

- a) a inclusão do exame de urodinâmica no lote licitado, sob o argumento de que referido procedimento não constitui exame de diagnóstico por imagem;
- b) a adoção do critério de julgamento por lote único, alegando afronta ao princípio do parcelamento do objeto;
- c) suposto cerceamento da competitividade e direcionamento do certame, decorrente do agrupamento dos exames constantes do Anexo I, especialmente pela exigência concomitante de estrutura apta à realização de exames radiológicos e outros procedimentos especializados.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA INCLUSÃO DO EXAME DE URODINÂMICA NO LOTE LICITADO

A impugnante sustenta que o exame de urodinâmica não se enquadra tecnicamente como exame de diagnóstico por imagem, tratando-se de procedimento funcional destinado à avaliação da dinâmica miccional e das pressões vesicais.

Embora tecnicamente a observação seja correta quanto à natureza do exame, tal circunstância não conduz à nulidade ou necessidade de alteração do edital.

O objeto licitado destina-se ao atendimento das necessidades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo procedimentos diagnósticos especializados que compõem uma mesma linha de cuidado aos pacientes encaminhados pela rede municipal.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir suas necessidades e estruturar a contratação de forma mais eficiente ao atendimento do interesse público, desde que observados os princípios da razoabilidade, economicidade e competitividade.

A mera circunstância de determinado procedimento possuir natureza funcional e não estritamente imagiológica não impede sua inclusão no lote, especialmente quando integrado ao conjunto de exames especializados demandados pela rede pública de saúde.

Importante destacar que a licitação não visa discutir a classificação científica de cada procedimento, mas sim contratar solução capaz de atender integralmente a demanda assistencial do Município.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade na manutenção do exame de urodinâmica entre os procedimentos licitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

Fundamentação Legal

Lei nº 14.133/2021

Art. 18, caput:

"A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual (...), sempre com base em estudos técnicos preliminares, termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo."

O dispositivo evidencia que cabe à Administração, por meio do planejamento e dos estudos técnicos elaborados pelo setor demandante, definir quais serviços compõem o objeto da contratação. Também merece destaque:

Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da eficácia, do planejamento, da transparência, da eficácia e da segregação de funções (...)."

A inclusão da urodinâmica decorre justamente do atendimento ao interesse público e do planejamento realizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Além disso:

Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

"O processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

A Administração pode estruturar o objeto de forma a atender integralmente sua demanda assistencial, desde que exista justificativa técnica.

Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a definição do objeto é matéria inserida na discricionariedade técnica da Administração:

Acórdão 1.667/2011 – Plenário – TCU

"A definição do objeto da licitação insere-se na esfera de discricionariedade da Administração, a quem compete avaliar suas necessidades e estabelecer as características da contratação pretendida, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade."

No mesmo sentido:

Acórdão 2.343/2017 – Plenário – TCU

"Compete à Administração definir o objeto que melhor atenda às suas necessidades, cabendo aos órgãos de controle apenas verificar a existência de motivação técnica suficiente e a observância dos princípios licitatórios."

2. DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO POR LOTE ÚNICO

A impugnante sustenta que o parcelamento do objeto constituiria regra geral nas licitações públicas, razão pela qual o agrupamento em lote único seria ilegal.

A alegação não merece prosperar.

De fato, o parcelamento constitui diretriz prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, porém não possui caráter absoluto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

A própria legislação estabelece que o parcelamento deve ser adotado quando técnica e economicamente viável.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece que a Administração pode promover o agrupamento de itens quando demonstrada a existência de vantajosidade administrativa, operacional ou econômica, bem como quando a divisão puder comprometer a execução contratual.

No presente caso, os exames constantes do lote possuem relação funcional e assistencial entre si, integrando serviços diagnósticos especializados destinados ao atendimento da população usuária do Sistema Único de Saúde.

A manutenção de único prestador proporciona:

1. simplificação da gestão contratual;
2. uniformização dos fluxos de atendimento;
3. maior controle dos agendamentos;
4. redução dos custos administrativos;
5. integração dos resultados diagnósticos;
6. maior eficiência na fiscalização contratual.

Além disso, a fragmentação do objeto poderia gerar dificuldades operacionais, aumento dos custos administrativos e risco de descontinuidade da prestação dos serviços.

Dessa forma, a opção pelo lote único encontra respaldo na conveniência administrativa e no interesse público, inexistindo afronta à Lei nº 14.133/2021.

O parcelamento não é absoluto. A própria Lei de Licitações condiciona sua adoção à viabilidade técnica e econômica.

Art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

"O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra, a contratação ou a alienação do item do mesmo fornecedor;*
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;*
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo."*

3. DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO

A impugnante afirma que o agrupamento dos exames constantes do Anexo I funcionaria como verdadeira cláusula de barreira, restringindo a participação de empresas especializadas em apenas parte dos procedimentos.

Também não assiste razão à impugnante.

A Administração Pública possui competência para definir os requisitos necessários à adequada execução do objeto, desde que observados critérios objetivos e compatíveis com as necessidades administrativas.

Não há qualquer exigência direcionada a empresa específica.

O edital exige apenas que a futura contratada possua capacidade técnica e operacional para executar o conjunto dos serviços pretendidos.

A eventual existência de empresas que realizem apenas parte dos procedimentos não caracteriza restrição indevida à competitividade.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao reconhecer que não há violação ao princípio da competitividade quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

as exigências editalícias guardam pertinência com o objeto contratado e são justificadas pelas necessidades da Administração.

O princípio da ampla concorrência não obriga a Administração a moldar o objeto licitado às limitações estruturais de determinados agentes econômicos.

Ao contrário, cabe à Administração definir o objeto conforme sua necessidade, desde que sem direcionamento, favorecimento ou exigências desproporcionais.

No presente caso, não foi demonstrado qualquer elemento concreto capaz de evidenciar favorecimento a empresa específica, direcionamento do certame ou exigência desarrazoada.

A impugnante limita-se a apresentar inconformismo com a modelagem adotada pela Administração, sem demonstrar efetiva ilegalidade.

Assim, inexistente afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou seleção da proposta mais vantajosa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- a) a inclusão do exame de urodinâmica no lote licitado não configura ilegalidade, tratando-se de procedimento integrante da demanda assistencial da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) a adoção do lote único encontra respaldo na discricionariedade técnica da Administração, na eficiência administrativa e na economicidade da contratação;
- c) não restou demonstrada qualquer restrição indevida à competitividade, direcionamento ou afronta aos princípios licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica

Dessa forma, OPINO pelo CONHECIMENTO da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO INTEGRAL, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2026.

É o parecer.

Elói Mends, 10 de junho de 2026.

Juliano César Goulart
OAB/MG 94.903



Memorando 2.794/2026



Responder apenas via 1Doc

Nadine O.

SMA-LIC

Para

SMS-REC - Recepç...

CC

SMS - Secretaria Municipal de Saúde

SMA - Secretaria Municipal de Administração

SMS-DS - Diretoria de Saúde

SMS-REC - Recepção

5 setores envolvidos

SMA-LIC

SMS-REC

SMS

SMA

SMS-DS

16/06/2026 09:55

Pedido de Impugnação - Proc. 76/2026

Bom dia,

Informo que foi recebido pedido de **impugnação** referente à exclusão do Teste Urodinâmico do lote único de exames de diagnóstico por imagem ou à sua separação em lote independente.

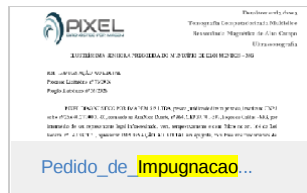
Segue, em anexo, o pedido de **impugnação** e o parecer jurídico para análise.

Aguardo retorno para formulação da decisão.

Atenciosamente,

Nadine Mendes Moraes de Oliveira

Agente Administrativo



Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

Despacho 1- 2.794/2026

17/06/2026 10:57

(Respondido)

Denner F.

SMS-REC

Envolvidos internos
acompanhando
CC

Bom dia, Prezada Nadine Mendes de Oliveira - SMA-LIC ,

Em atenção ao expediente dessa unidade, que encaminhou a esta Secretaria, para análise, o Pedido de **Impugnação** apresentado pela empresa PIXEL DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S LTDA (CNPJ nº 25.640.277/0001-00) em face do Edital de Licitação nº 37/2026 — Processo Licitatório nº 76/2026 — Pregão Eletrônico nº 26/2026, bem

como o Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura em 10/06/2026 (subscrito pelo Dr. Juliano César Goulart, OAB/MG 94.903), esta Secretaria Municipal de Saúde, na qualidade de unidade demandante e responsável técnica pela elaboração do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar, da Matriz de Riscos e do Relatório de Pesquisa de Preços que instruem o certame, vem manifestar-se sobre o feito, opinando pelo NÃO ACOLHIMENTO da **impugnação** e pela MANUTENÇÃO INTEGRAL dos termos do Edital, sem qualquer alteração quanto ao Item 16 (Teste Urodinâmico) ou à estrutura do Lote Único, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO RELATÓRIO

A empresa PIXEL DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S LTDA impugnou o Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2026, requerendo a exclusão do Item 16 (Teste Urodinâmico) do Lote Único de exames de diagnóstico por imagem ou, alternativamente, sua segregação em lote independente, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazos.

Os fundamentos da impugnante assentam-se, em síntese: (i) na incompatibilidade técnica entre o Teste Urodinâmico, exame de natureza funcional, e o objeto "diagnóstico por imagem"; (ii) na alegada inconsistência da justificativa administrativa para a manutenção do lote único, fundada em risco de "extravio de material biológico"; e (iii) no alegado cerceamento da competitividade, com indícios de direcionamento do certame a instituição única, supostamente localizada em raio de até 150 km do Município.

O Parecer Jurídico já constante dos autos opinou pelo conhecimento da **impugnação**, por tempestiva, e pelo seu indeferimento integral no mérito. Esta Secretaria, ouvida na qualidade de órgão demandante e futura gestora da Ata de Registro de Preços, vem agregar os fundamentos técnico-assistenciais e operacionais que reforçam tal conclusão, sem prejuízo do quanto já analisado pela Assessoria Jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

1. Da integração do Teste Urodinâmico à linha de cuidado assistencial e da discricionariedade técnica da Administração

Esta Secretaria não tem motivo para refutar a observação técnica isolada da impugnante quanto à natureza do Teste Urodinâmico, exame que, compreendendo cistometria, fluxometria, perfil uretral e eletromiografia (quando indicada), efetivamente não se classifica, sob critério estritamente metodológico, como exame de diagnóstico por imagem, por não pressupor a formação de imagens anatômicas mediante radiação, ultrassom ou campo magnético, mas sim o registro de parâmetros funcionais. Tal constatação, contudo, não compromete a legalidade do Edital, por duas razões autônomas e suficientes.

Em primeiro lugar, o objeto da contratação não se esgota na designação sintética "exames de diagnóstico por imagem" constante do título do certame. O Termo de Referência (Anexo II do Edital), que o integra e vincula nos termos do item 1.2 do instrumento convocatório, relaciona o Teste Urodinâmico ao lado das demais modalidades licitadas como prestação destinada ao atendimento da demanda reprimida da população usuária do SUS no Município de Elói Mendes/MG. É o Termo de

Referência — e não a rubrica sintética do objeto — o instrumento que define com precisão o universo de prestações exigidas, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, e do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Em segundo lugar, e de maior relevância, a inclusão de exame funcional complementar em conjunto de prestações diagnósticas especializadas insere-se na esfera da discricionariedade técnica da Administração, expressamente assegurada pelo art. 18, caput ("a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento [...], sempre com base em estudos técnicos preliminares, termo de referência [...]"), pelo art. 5º e pelo art. 11, inciso I, todos da Lei nº 14.133/2021, e consolidada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União já citada no Parecer Jurídico (Acórdãos 1.667/2011 e 2.343/2017 — Plenário), segundo a qual compete à Administração, e não a terceiros, definir o objeto que melhor atenda às suas necessidades, cabendo aos órgãos de controle unicamente verificar a existência de motivação técnica suficiente.

No presente caso, tal motivação é evidente: o Teste Urodinâmico constitui exame complementar especializado frequentemente indicado em conjunto com exames de imagem da coluna vertebral e da pelve — modalidades também integrantes do mesmo Lote, a exemplo das Ressonâncias de Pelve, de Coluna Lombar e de Coluna Sacra — em pacientes com disfunção vesical neurogênica, sequelas de trauma raquimedular ou outras afecções do trato urinário inferior acompanhadas pela rede municipal, compondo autêntica linha de cuidado integrada, em consonância com o princípio da integralidade da assistência que rege o Sistema Único de Saúde (art. 196 da Constituição Federal; art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/1990). A ausência de formação de imagem anatômica em nada infirma a pertinência clínica do exame ao conjunto assistencial lícito.

Registre-se, por fim, que o próprio Termo de Referência evidencia o rigor técnico empregado na definição do Item 16, ao exigir que o laudo seja firmado por "urologista ou ginecologista com habilitação em Urodinâmica e CRM/RQE" — exigência de qualificação profissional distinta daquela prevista para os demais itens (radiologista, cardiologista, especialista em Angiologia/Radiologia Vascular) —, o que demonstra que a Administração reconheceu, desde a fase de planejamento, a natureza peculiar do exame, sem que isso tenha obstado sua inclusão no mesmo instrumento, por se tratar de prestação complementar à mesma linha assistencial.

2. Da legalidade e da conveniência técnico-operacional da contratação por Lote Único

Quanto à alegada afronta ao princípio do parcelamento, reitera-se, em reforço ao já consignado no Parecer Jurídico, que o parcelamento previsto no art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 constitui diretriz, não regra absoluta. A própria Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, com frequência invocada em defesa do parcelamento, contempla expressamente sua exceção, ao condicionar a obrigatoriedade da adjudicação por item à inexistência de "prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala" — ressalva integralmente aplicável ao presente caso.

O art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o parcelamento não será adotado quando "a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra,

a contratação ou a alienação do item do mesmo fornecedor" (inciso I) ou quando "o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido" (inciso II). Ambas as hipóteses incidem sobre o caso concreto.

Sob a ótica da economia de escala e da redução de custos de gestão, a manutenção de prestador único para a totalidade dos exames complementares especializados demandados pela rede municipal permite a unificação do fluxo de regulação e agendamento dos pacientes referenciados pela Secretaria; a padronização de prazos de entrega de laudos e dos canais de comunicação com os pacientes, inclusive quanto à disponibilização eletrônica de resultados (item 18.1 do Edital); a simplificação da fiscalização contratual, exercida por equipe técnica reduzida, conforme designação de Gestor e Fiscais constante do Termo de Referência — encargo que se tornaria significativamente mais oneroso caso o Município devesse fiscalizar dezesseis lotes autônomos, com prestadores, prazos e interlocutores distintos —; e a integração dos resultados diagnósticos do mesmo paciente, frequentemente submetido a mais de uma modalidade de exame dentro da mesma linha de investigação clínica.

Sob a ótica do risco ao conjunto do objeto, a própria Matriz de Riscos da Contratação, elaborada nos termos do art. 22, §3º, e do art. 103 da Lei nº 14.133/2021, classificou como risco CRÍTICO a capacidade de atendimento insuficiente (fila de espera), cuja medida de mitigação — registro de preços de múltiplos fornecedores e estabelecimento de cotas com revisão periódica — já é integralmente viabilizada pela própria sistemática do Registro de Preços, mediante a formação de cadastro de reserva nos termos do art. 83, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sem necessidade de fragmentação do objeto em lotes autônomos. Da mesma forma, o risco de descontinuidade do prestador identificado na Matriz é mitigado justamente pela manutenção de cadastro de reserva sob gestão unificada, o que restaria comprometido pela dispersão do objeto em lotes menores.

Quanto à menção, na Decisão à **Impugnação** anteriormente proferida nos autos, ao risco de "extravio de material biológico" como fundamento para a manutenção do lote único, esta Secretaria reconhece que tal fundamento, isoladamente considerado, não se aplica com precisão aos exames de imagem e ao Teste Urodinâmico, que não pressupõem coleta, manuseio ou transporte de amostras biológicas. Tal circunstância, todavia, não compromete a validade do ato administrativo, porquanto a manutenção do lote único encontra fundamento autônomo e suficiente nos demais elementos técnicos e econômicos acima expostos, os quais, por si sós, satisfazem integralmente as hipóteses do art. 40, §3º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, sendo prescindível, para a subsistência do ato, que todos os fundamentos inicialmente enunciados se mantenham incólumes, bastando que ao menos um deles se revele suficiente e tecnicamente consistente.

3. Da inexistência de cerceamento à competitividade ou de direcionamento do certame

A alegação de que o agrupamento dos itens do Lote Único configuraria cláusula de barreira destinada a direcionar o certame a instituição única, situada em raio de até 150 km do Município, não encontra qualquer

amparo nos elementos que instruem o processo, tratando-se de afirmação genérica, desprovida de comprovação documental, técnica ou pericial, insuficiente para afastar a presunção de legitimidade que protege os atos da Administração Pública. O ônus de demonstrar, de forma concreta, a existência de direcionamento ou de restrição indevida à competitividade recai sobre quem o alega, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que assegura, como objetivo do processo licitatório, o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, não bastando, para tanto, a mera insatisfação da impugnante com a modelagem técnica adotada pela Administração.

Mais do que isso, os próprios documentos que instruem o processo desautorizam, em concreto, a alegação de exclusividade de mercado. O Relatório de Pesquisa de Preços, elaborado nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, evidencia que o CISMARPA (Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo) dispõe de tabela de referência que contempla, simultaneamente, a totalidade das dezesseis modalidades constantes do Lote Único licitado — ressonâncias magnéticas, ecocardiograma transtorácico, duplex scan de membros inferiores e o próprio Teste Urodinâmico —, ao passo que o CISAMESP (Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Médio Sapucaí) também combina, em sua própria tabela, ressonâncias, ecocardiograma e Teste Urodinâmico. Tal circunstância demonstra, de forma objetiva e documentada, que a exata combinação de serviços diagnósticos especializados ora licitada já constitui arranjo organizacional existente e replicável no mercado regional, por meio de redes de prestadores credenciados, e não invenção artificial destinada a favorecer agente econômico específico. Esse modelo de organização em rede, tal como praticado pelos consórcios intermunicipais de saúde da região, encontra-se ao alcance de qualquer licitante interessado, isoladamente ou em parceria, observadas as regras de subcontratação mediante prévio consentimento da Administração previstas na cláusula 19.2.2 da minuta da Ata de Registro de Preços.

Registre-se, ainda, que a própria impugnante, conforme se extrai de seu papel timbrado, qualifica-se exclusivamente nas modalidades de densitometria óssea, tomografia computadorizada, ressonância magnética e ultrassonografia, não ostentando capacidade técnica para a realização de Ecocardiograma Transtorácico ou de Duplex Scan de Membros Inferiores, exames igualmente integrantes do mesmo Lote Único e também alheios ao seu portfólio de especialidades. Caso a tese de incompatibilidade entre especialidades distintas dentro de um mesmo lote fosse levada à sua consequência lógica, à impugnante incumbiria, por coerência, impugnar igualmente a inclusão desses itens — o que não fez —, circunstância que enfraquece a tese de cerceamento da competitividade e sugere relacionar-se a insurgência, antes, à conveniência comercial da impugnante do que a efetiva irregularidade do certame.

III – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, e em reforço aos fundamentos já lançados no Parecer Jurídico de 10/06/2026, esta Secretaria Municipal de Saúde conclui que:

a) a inclusão do Teste Urodinâmico (Item 16) no Lote Único não configura ilegalidade ou incompatibilidade técnica relevante, tratando-se de exame complementar especializado regularmente planejado e integrado à linha de cuidado assistencial da rede municipal, no exercício da discricionariedade técnica conferida pelos arts. 5º, 11, inciso I, e 18 da Lei nº 14.133/2021;

b) a opção pelo Lote Único encontra amparo expresso e suficiente nas exceções ao parcelamento previstas no art. 40, §3º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, e na própria Súmula nº 247 do TCU, sustentando-se em razões autônomas de economia de escala, redução de custos de gestão contratual e mitigação de riscos operacionais, devidamente registradas na Matriz de Riscos da Contratação;

c) não há nos autos elemento concreto, técnico ou documental que evidencie cerceamento à competitividade ou direcionamento do certame, sendo a alegação da impugnante desprovida de comprovação e contrariada pelos próprios elementos do Relatório de Pesquisa de Preços, que demonstram a existência de mercado regional plural para o conjunto de serviços licitados.

Por todo o exposto, esta Secretaria Municipal de Saúde manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO do Pedido de **Impugnação** apresentado pela empresa PIXEL DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S LTDA, recomendando, para fins de formalização da decisão pela Pregoeira, a MANUTENÇÃO INTEGRAL dos termos do Edital de Licitação nº 37/2026, sem qualquer alteração quanto ao Item 16 ou à estrutura do Lote Único, restando dispensada, em consequência, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura de prazos.

Permanecemos à disposição para os esclarecimentos técnicos complementares que se fizerem necessários, solicitando seja a presente manifestação juntada aos autos do Processo Licitatório nº 76/2026.

Atenciosamente,

—
Denner da Silva Freitas

Encarregado do Setor Administrativo da Secretaria de Saúde

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

17/06/2026 10:57:26 Denner da Silva Freitas **SMS-REC** solicitou a assinatura de **Angélica Gambogi Pineli Mendes** em Despacho 1- 2.794/2026 .

Assinado

17/06/2026 10:57:26 Denner da Silva Freitas **SMS-REC** solicitou a assinatura de **Alexandre Agostinho Moraes** em Despacho 1- 2.794/2026 .

Pendente

17/06/2026 11:02:02 Angélica Gambogi Pineli Mendes **SMS** assinou digitalmente **Memorando 1- 2.794/2026** com o certificado **ANGÉLICA GAMBOGI PINELI MENDES CPF 046.XXX.XXX-96** conforme **MP nº 2.200/2001** .





PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Gabinete do Prefeito

DESPACHO

Processo Licitatório nº 76/2026

Pregão Eletrônico nº 26/2026

Vistos, etc.

Considerando a decisão proferida pela Pregoeira no âmbito do presente procedimento licitatório, bem como a análise da impugnação apresentada;

Considerando que restou reconhecida a procedência das alegações formuladas, com o consequente acolhimento do pedido;

Considerando a necessidade de assegurar a regularidade do certame e a estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;

DECIDO, ACOLHER, nos termos da manifestação da Pregoeira, a impugnação apresentada, reconhecendo sua procedência, e, em consequência, REVOGAR o presente procedimento licitatório, com fundamento no art. 165 inciso I, alínea “d” da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Determino, ainda, o encaminhamento à unidade competente para as providências administrativas cabíveis, incluindo a reestruturação do objeto licitado e a abertura de novo certame, conforme a necessidade, observando-se a legislação vigente.

Por fim, a publicação do presente ato na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

Elói Mendes, 18 de junho de 2026.

NATAL DONIZETTI | Assinado de forma digital por
NATAL DONIZETTI
CADORINI:00177643862
3862 | Dados: 2026.06.18 13:42:22
+03'00'

Natal Donizetti Cadorini
Prefeito Municipal